



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 2706/2015 Projeto de Lei: 67/2015

Data e Hora: 24/03/2015 09:27:56

Procedência: Vinícius Simões

Altera o art. 2º da lei 8.121, de 02 de junho de 2011.

Aut. 10.495/15

Of. 107

1 Lei sancionada 8864/15

PROJETO DE LEI

**Altera o art. 2º da lei 8.121, de 02
de junho de 2011.**

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de nº 8.121 de 02 de junho de 2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§1º. Sendo o infrator pessoa física caberá multa no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), podendo esta, a critério da autoridade competente, ser convertida na participação em ações que promovam a proteção animal ou em eventos com este tema, tais como feiras de doação, seminários sobre guarda responsável, promovidos pela administração pública ou por organizações não governamentais reconhecidas pela municipalidade e, em caso de reincidência, caberá duplicação do valor.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 20 de março de 2015.

Vinicius Simões
Vereador PP

Justificativa

Esta proposição de lei tem por intento majorar o valor então previsto a título de multa àqueles que infringirem a lei municipal de nº 8.121/2011, de modo que estes sejam penalizados com maior rigor quando do seu descumprimento e, por conseguinte, garantir maior proteção aos animais.

Veja-se que a lei que se pretende alterar anteriormente já havia majorado o valor previsto na redação original da lei em comento, porém as entidades e pessoas físicas protetoras de animais entendem que valor previsto atualmente por essa lei se mostra ineficaz no que diz respeito ao desestímulo à inobservância da norma, o que este Parlamentar não apenas concorda, mas também busca pôr em prática.

Tendo em vista todas as causas acima esposadas, é que se solicita aos nobres pares desta Casa de Leis que votem favoravelmente a presente proposição.

Palácio Atílio Vivacqua, 20 de março de 2015.

Vinicius Simões
Vereador PPS

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
2706	03	<i>[assinatura]</i>



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.121

GABPREF / GDO
Publicado em A TRIBUNA
DE: 02 / 06 / 2011
<i>[assinatura]</i> RUBRICA

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POSSE RESPONSÁVEL E PROIBIÇÃO DE ABANDONO

Art. 1º. Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 48 horas.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;

II - terrenos;

III - fábricas;

IV - galpões;

V - estabelecimentos comerciais.

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2706	04	

Art. 2º. O Poder Executivo aplicará multa às pessoas e estabelecimentos que incorram em infração ao disposto no artigo 1º.

§ 1º. Sendo o infrator pessoa física, caberá multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cabendo, em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

§ 2º. Sendo o infrator pessoa jurídica, caberá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, cabendo, na reincidência, a duplicação do valor da multa, e no caso da terceira incidência, proceder a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. **VETADO.**

Art. 3º. VETADO.

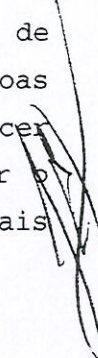
Art. 4º. Os animais apreendidos, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, após avaliação clínica e zoonosológica, que comprove que o animal encontra-se em perfeito ou bom estado de saúde;

II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no artigo 3º, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

Parágrafo único. As associações de proteção aos animais, entidades de terceiro setor e pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Executivo Municipal no intuito de apoiar o centro de controle de zoonoses na destinação dos animais apreendidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2706	05	

Prefeitura Municipal de Vitória

CAPÍTULO II DO CADASTRO ATRAVÉS DA CHIPAGEM

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. VETADO.

Art. 8º. VETADO.

CAPÍTULO III VACINAÇÃO.

Art. 9º. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 04 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período de 01 ano.

§ 1º A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

§ 2º O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º. Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 10. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2706	06	

Lei nº 8.121-11-fls. 4 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário por animal.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao proprietário do animal.

Art. 13. O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos.

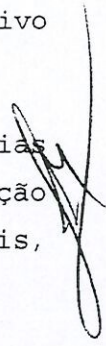
**CAPÍTULO V
DAS DOAÇÕES E ADOÇÕES**

Art. 14. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2706	07	<i>[assinatura]</i>

§ 4º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 15. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 16. No ato da doação deve ser providenciado a chipagem do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;

II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19 Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e

alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV - providenciar assistência médico-veterinária comprovada;

V - evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Art. 20. Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

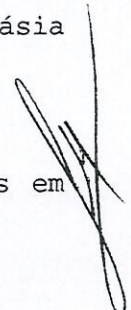
Art. 21. Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

Art. 22. Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância de 05 (cinco) metros, e em local visível ao público.

Art. 23. O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

Art. 24. É vedado:

I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;



II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;

V - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Art. 25. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Vitória deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de incorrer nas seguintes penalidades:

I - advertência escrita e prazo de 20 dias para a contratação de um veterinário;

II - multa de 500,00 (quinhentos reais) caso não seja obedecido o inciso anterior;

III - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 26. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2706	10	

Lei nº 8.121-11-fls. 8 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Art. 27. As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 28. O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto nesta Lei:

I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

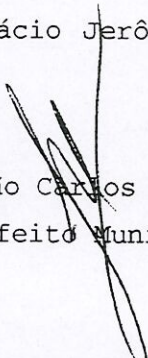
Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º da Lei nº 3802, de 16 de julho de 1992, e as Leis nºs 4.059, de 17 de junho de 1994, e 5.579, de 19 de junho de 2002.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de maio de 2011.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2623592/11
/stn

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2706	11	21

GABPREF / GDO
Publicado em
A TRIBUNA
 DE: 10 / 06 / 2011
 RUBRICA



Prefeitura Municipal de Vitória
 Estado do Espírito Santo

ERRATA DA LEI Nº 8.121, DE 25.05.11, PUBLICADO NO JORNAL A TRIBUNA EM 02.06.11.

ONDE SE LÊ:

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

.....

LEIA-SE:

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
270612		<i>[Signature]</i>



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Angelina Lopes Cardoso
Assessor Legislativo II
Matr. 2609
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em 24/03/15

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 25/3/15

[Signature]
DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 25/3/15

Presidente da Câmara

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 26/3/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 31/3/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 01/04/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S A C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

(Art. 109 §3º do RI)

- 1) ~~Comissão de Justiça~~
- 2) ~~Comissão de Finanças~~
- 3) ~~Detecção de Consumidor e Fiscalização de Leis~~
- 4) ~~Meio Ambiente~~

EM 02/04/2015

DIRETOR DEL



Swliyan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador.....

.....para relatar

Em ____/____/____.

Presidente

Ao SAE,

Avise a matéria para relatoria.

Em tempo, siga relatórios em 03 (trs) dias
dos digitados.

02/04/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO

PROCESSO: 2706/2015

PROJETO DE LEI Nº 67/2015

AUTOR: Vinicius Simões

EMENTA: Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 8.121 de 25 de maio de 2011.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, tombado sob o nº 67/2015, de autoria do Vereador Vinicius Simões, propondo alteração do art. 2º da Lei Municipal nº 8.121 de 25 de maio de 2011.

Nos termos da justificativa do nobre vereador, o referido projeto tem o intuito de majorar o valor previsto a título de multa àqueles que infringirem a Lei Municipal nº 8.121/2011, a fim de que se torne mais eficaz no que diz respeito ao desestímulo à inobservância da norma.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2706	14	

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução nº 1.919/2014, objetivando sua regular tramitação, o projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER:

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de nº 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta Comissão entende o seguinte:

O projeto de lei em análise propõe a majoração do valor da multa já estipulada no §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 8.121/2011 de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), verifica-se **que a alteração do §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 8.121/2011 atende aos anseios da Carta Magna.**

II – VOTO:

Analisando o projeto de resolução supra citado à luz do ordenamento jurídico constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constatando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do projeto em análise.

Palacio Attílio Vivacqua, 08 de abril de 2015.

Vereador DEVANIR FERREIRA - PRB

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em 07 de 10 de 15

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2706	16	

REFERENTE AO PROCESSO 2706/15 - PL 67/15 - Autor: Vinícius Simões

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de FINANÇAS

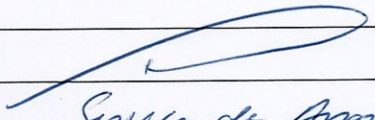
Ao Sr. Vereador Wanderson

Machado para relatar.

Em 26 / 05 / 2015

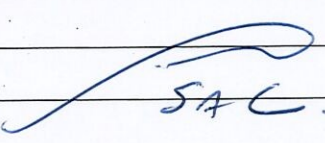
Ao Venerável Vinícius Simões,
para designar Relator na Comissão de Finanças.

em 06/05/15


Secretário de Apoio ao Conselho

Ao Venerável Wanderson Machado
para Relatar na Comissão de Finanças

em 27/05/15


SAC.

COMISSÃO DE FINANÇAS
GABINETE DO VEREADOR WANDERSON MARINHO

PROCESSO Nº: 2706/2015

PROJETO DE LEI Nº: 67/2015

PROCEDÊNCIA: VEREADOR VINICIUS SIMÕES

EMENTA: ALTERA O ART. 2º DA LEI 8.121 DE 02 DE JUNHO DE 2011.

PARECER

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa alterar o art. 2º da lei 8.121 de 02 de junho de 2011.

No curso regular de sua tramitação o Projeto de Lei ora analisado, já passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, obtendo desta, parecer pela Constitucionalidade e Legalidade. Uma vez ultrapassada a questão legal e constitucional, passo a analisar e opinar sobre a matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES
E-mail: Wandersonmarinho44@cmv.es.gov.br - Tel. (27) 3334-4564 / Fax.3334- 4565

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

A presente matéria vem a esta Comissão de Finanças para emissão de parecer, em consonância com o Art. 62 do Regimento Interno.

Destarte, no que tange ao tema, o nobre Vereador majorar o valor da multa estabelecida na lei para as pessoas físicas infratoras.

De fato cumpre razão ao Vereador proponente da alteração da lei em tela, quando em sua justificativa aponta que a multa prevista na lei em vigor se mostra ineficaz, em razão do valor “insignificante”.

Entendo por fim, que tal projeto não trará nenhum ônus ao Poder Executivo, de forma que não há empecilho nesta comissão de Finanças.

Assim, nada mais acertado que a aprovação do presente projeto.

Isto posto, opino pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

É o parecer.

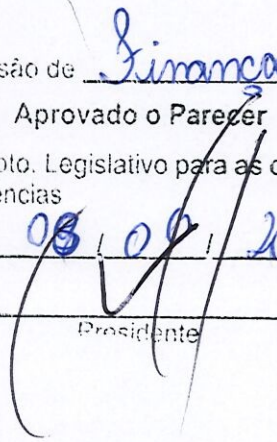
Comissão de

Finanças

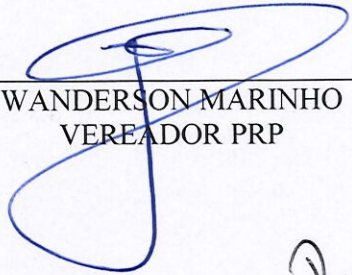
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 08 / 06 / 2015


Presidente

Palácio Atílio Vivácqua, 3 de junho de 2015.


WANDERSON MARINHO
VEREADOR PRP



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2706	19	20

Referente ao Processo 2706/15 - PL 67/15 - autor: Vereador Unilcio Simões

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de DEFESA do Consumidor e FISC de Leis.

Ao Sr. Vereador

para relatar.

Em 12/05/2015



Devanir Ferreira

Vereador - PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO VEREADOR Devanir Ferreira,
PARA DESIGNAR RELATOR.

em 05/05/15

Serviço de Apoio às Comissões



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2706	20	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

PROCESSO N°. 2706 de 2015

Autor: Vereador Vinicius Simões

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Vinicius Simões, o projeto visa alterar o art. 2º da lei 8.121, de 02 de junho de 2011.

O presente Projeto de Lei tem por justificativa majorar o valor previsto a título de multa àqueles que infringirem a lei municipal de nº 8.121/2011, de modo que estes sejam penalizados com maior rigor quando do seu descumprimento e, por conseguinte, garantir maior proteção aos animais.

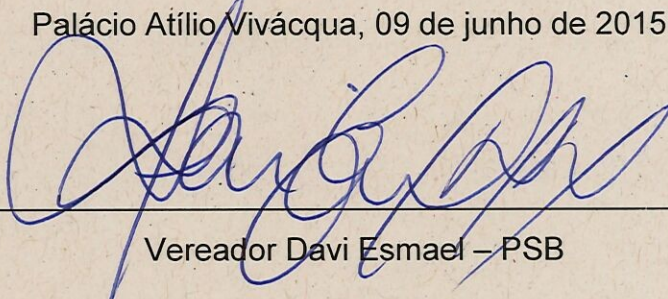
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **APROVAÇÃO** e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de junho de 2015.



Vereador Davi Esmael – PSB

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

facebook.com/daviesmael

davi@esmael.com.br

twitter.com/daviesmael

www.daviesmael.com.br



Gabinete do Vereador Davi Esmael

Câmara Municipal de Vitória

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira

Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4518



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2706	21	93

Referente ao Processo 2706/2015 - PL 67/2015
Autor: Vinícius Simões

Do Juizador Luiz Emanuel, para Relatar na
Comissão do Meio Ambiente, decidendo o art. 77,
IV do RJ.

[Assinatura]

Em, 27/07/2015

Ana Marta Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr.: 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2706	22	A3

VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Processo: 2706/2015

Projeto de Lei: 67/2015

Autor: Vinicius Simões

Ementa: "Altera o art. 2º da lei 8.121, de 02 de junho de 2011."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de que dispõe sobre alteração o art. 2º da lei 8.121, de 02 de junho de 2011.

Em 27 de julho de 2015 o processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer sobre o mérito da matéria na Comissão de Meio Ambiente.

É o relatório.

II – PARECER

A matéria ora em exame pretende alterar o art. 2º da lei 8.121, de 02 de junho de 2011, que estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências, com o intuito de majorar o valor então previsto a título de multa àqueles que infringirem a referida lei.

Diante disto, entendendo que é necessário a penalização com maior rigor dos infratores da lei 8.121, de 02 de junho de 2011, e que a presente proposta visa garantir uma maior responsabilidade sobre aqueles que de alguma forma possuem a guarda de animais no município de Vitória.



Câmara Municipal de Vitória

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2206	23	AB

VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

III – VOTO

Desta sorte, é que se entende pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 28 de julho de 2015.

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA
Comissão de Meio Ambiente – Relator



Luiz Emanuel
Vereador - PSDB
Pres. da Comissão de Meio Ambiente
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Meio Ambiente

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 28 / 07 / 2015 .

Presidente

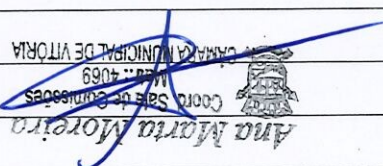


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

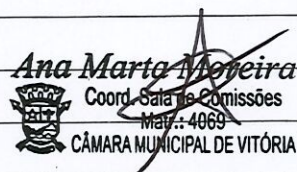
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2706	24	A3

do Del, para providências, o processo tramitar
de acordo com o art. 109 § 3º do PT.
Comissão de Justiça: Pela Constitucionalidade
Finanças: Pela Aprovação
Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis: Pela Aprovação
Meio Ambiente: Pela Aprovação

Em, 28/07/2015


Ana Maria Moreira
Coord. Sala de Comissões
Mav.: 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.


Ana Maria Moreira
Coord. Sala de Comissões
Mav.: 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 05/08/15

Rita Pratti
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2706	1	R

153/2015

PROCESSO	2706/2015
PROJETO DE LEI	67/2015
EMENTA	Altera o art. 2º da Lei 8.121, de 02 de junho de 2011.
INICIATIVA	Vinicius Simões
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Finanças – Pela Aprovação. Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis- Pela Aprovação. Comissão de Meio Ambiente – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PUBLICA

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 5 / 8 / 15

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 5 / 8 / 2015

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Regina / Lucilene
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 06 / 08 / 2015

Diretor DEL

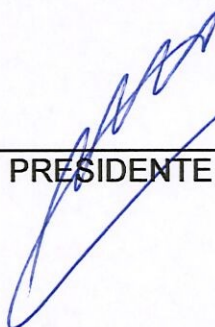


Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Projeto de Lei nº 67/2015**Autoria : Vinicius Simões**

Reunião : 76º Sessão Ordinária
Data : 05/08/2015 - 16:42:00 às 16:42:25
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 11 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	16:42:05
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Sim	16:42:09
19	Marcelão	PT	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	SDD	Sim	16:42:16
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	16:42:11
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	16:42:16
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:42:11
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	16:42:17
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	16:42:23

Totais da Votação :**SIM**
8**NÃO**
0**TOTAL**
8

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vitória, 07 de agosto de 2015.

OF.PRE. AUT. Nº 107

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.475/2015**, referente ao **Projeto de Lei nº 67/2014**, de autoria do Vereador **Vinícius Simões**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de agosto de 2015.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 2706/2015- CMV
SM/rca.

Processo: **5267295/2015** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 13/08/2015 Hora: 10:48
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 107/2015
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

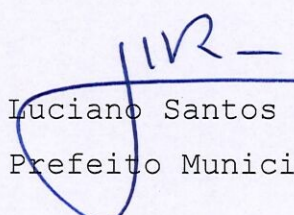
SEGOV/418

Vitória, 04 de setembro de 2015

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 8.864, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.475/15, referente ao Projeto de Lei nº 67/14, de autoria do Vereador Vinícius José Simões.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2015 Documento: 1271/2015
Data e Hora: 10/09/2015 14:44:45
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória.

Sancionei na Lei nº 8.864, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.475/15, referente ao Projeto de Lei nº 67/14, de autoria do Vereador Vinícius José Simões.

Exmo.Sr.

Vereador Namy Chequer Bou Habib Filho
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

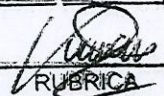
Ref.Proc.5267295/15 - PMV

2706/15 - CMV

stn



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 10, 09, 15
 RUBRICA

LEI Nº 8.864

Altera o § 1º do Art. 2º da Lei
nº 8.121, de 25 de maio de 2011.

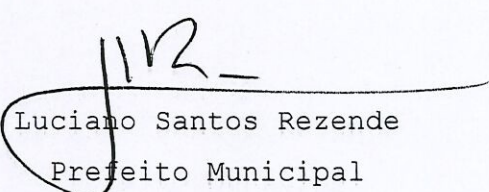
O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.121, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.
§ 1º. Sendo o infrator pessoa física caberá multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo esta, a critério da autoridade competente, ser convertida na participação em ações que promovam a proteção animal ou em eventos com este tema, tais como feiras de doação, seminários sobre guarda responsável, promovidos pela administração pública ou por organizações não governamentais reconhecidas pela Municipalidade e, em casos de reincidência, caberá duplicação do valor." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 04 de setembro de 2015.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.475

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei n° 67/2015, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera o §1° do Art. 2° da Lei n° 8.121, de 2 de junho de 2011.

Art. 1°. O §1° do Art. 2° da Lei n° 8.121, de 2 de junho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°.
§1°. Sendo o infrator pessoa física caberá multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo esta, a critério da autoridade competente, ser convertida na participação em ações que promovam a proteção animal ou em eventos com este tema, tais como feiras de doação, seminários sobre guarda responsável, promovidos pela administração pública ou por organizações não governamentais reconhecidas pela municipalidade e, em caso de reincidência, caberá duplicação do valor." (NR)

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 07 de agosto de 2015.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Davi Esmael Menezes de Almeida
1° SECRETÁRIO

Neuza de Oliveira
2° SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
3° SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 8.864 / 15
Em, 15 / 09 / 2015

Funcionário

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 15 / 09 / 2015

Diretor DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 15 / 09 / 2015

Presidente

ARQUIVE-SE

Em, 21 / 09 / 2015

Câmara Municipal de Vitória
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA